



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000017-46.2015.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Município de São José de Espinharas

Advogado : Héber Tiburtino Leite – OAB/PB nº 13.675

Apelada : Maria das Neves Soares Lopes

Advogado : Damião Guimarães – OAB/PB nº 13.293

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE GOZO LICENÇA-PRÊMIO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA FORMULADO PELA MUNICIPALIDADE DEMANDADA DIANTE DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO INTENTO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI CONTEMPLADORA DO BENEFÍCIO E DE ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO E CONVALIDAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. NÃO CONHECIMENTO. OBJETO RECURSAL LIMITADO DIANTE DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO EM DESFAVOR DO APELANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO PARA CORREÇÃO DO DISPOSITIVO E ESTABELECIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09.

- Diante da verificação de ocorrência de perda do objeto da ação, não se mostra possível apreciar as suscitações recursais vinculadas ao mérito do intento inicial, que não se chegou a analisar.

- Considerando que o atendimento da pretensão deduzida em juízo ocorreu em decorrência de outro pleito administrativo, formulado pela parte autora, não há que se falar em reconhecimento do pedido, mas, sim, em perda superveniente de interesse processual, razão pela qual é de corrigir o dispositivo, a fim de se registrar tal ocorrência processual.

- Tendo a parte demandada dado causa à propositura da demanda, por força do princípio da causalidade, devem os honorários impostos ser mantidos, observando-se, apenas, que os consectários legais incidentes na condenação imposta à Fazenda Pública cumprem ser arbitrados segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, em conformidade com o teor preconizado no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a observação da redação dada pela Lei nº 11.960/09.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou provimento em parte ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls.71/79, interposta pelo **Município de São José de Espinhares**, no intuito de ver reformada a **sentença de fls. 67/69**, por meio da qual a **Juíza de Direito da 4ª Vara de Patos**, julgou procedente o pedido, formulado por **Maria da Neves Soares Lopes** na inicial da **Ação de Obrigação de Fazer** de que cuidam os presentes autos, considerando o reconhecimento da pretensão pela parte ora recorrente, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Assim, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, II do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, em consequência, DETERMINO AO Município de São José de Espinhares que conceda a autora licença prêmio remunerada nos termos do art. 100 do Estatuto do servidor público municipal, com redação dada pela LC 367/2011, no prazo de 05 dias.

Em suas razões, o recorrente alegou, em síntese, a uma, que, mesmo em já tendo sido concedida a licença, a sentença deve ser reformada, considerando que a lei que previu o benefício contemplaria vício em seu nascedouro, haja vista, nada obstante implicar a geração de despesa, ter sido de autoria de um parlamentar mirim; a duas, o descabimento dos honorários em seu desfavor, seja por força da convalidação do ato de concessão, seja através do reconhecimento de que o feito deveria ter sido extinto por perda de objeto, já que o atendimento do pleito se deu antes da prolatação da decisão atacada.

Contrarrazões ofertadas às fls. 105/106, nas quais a parte recorrida refutou a suscitação de vício no normativo, tendo em conta que o Prefeito Municipal da época sancionara o projeto, não importando quem seja o seu idealizador; bem ainda de possibilidade de convalidação, eis que, na hipótese, ter-se-

ia um fato jurídico. No mais, requereu a manutenção da condenação de honorários, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Feito não remetido à Procuradoria de Justiça, haja vista não se identificar, na espécie, quaisquer das hipóteses, em que se demanda a intervenção de representante ministerial como fiscal da ordem jurídica.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Consoante relatado, tem-se, na espécie, apelação interposta pelo **Município de São José de Espinhares**, contra a sentença que julgou procedente, por reconhecimento jurídico do pedido, a presente **Ação de Obrigação de Fazer**, através da qual **Maria da Neves Soares Lopes** intentava ver reconhecido o seu direito ao gozo de licença-prêmio.

Pois bem, ao que por ora interessa, é de se observar, que, ainda durante o trâmite processual em primeiro grau, mais precisamente à fl. 59, o ente municipal apelante apresentou petitório, seguido de documentos, informando que, após mudança de entendimento de seus órgãos internos e em decorrência do requerimento da parte adversa, datado de **31 de julho de 2015**, fl.60, fora concedida, administrativamente, a pretensão deduzida nestes autos, pelo que, considerando inócuo o objeto da ação, requereu a extinção do feito.

De ressaltar, por oportuno, que o referido requerimento, apesar de consignar o mesmo propósito, é diverso daquele que instruíra a inicial, fl. 12, elaborado pela recorrida em **10 de fevereiro de 2014**, e cujo acolhimento se buscava em juízo.

Logo, sem grandes delongas, é possível concluir-se que, na hipótese, a concessão do benefício ocorreu de modo autônomo, e não em virtude do ajuizamento da presente ação, de sorte que, de fato, com razão a parte recorrente ao defender que, no caso concreto, não se está diante de situação a

configurar o reconhecimento do pedido e, bem assim, a ensejar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, como consignado na sentença, mas, sim, a resultar a, na seara processual, a perda superveniente do interesse de agir.

Tal panorama impede, ademais, a análise das alegações recursais pertinentes ao próprio mérito do intento inicial, o que, conforme se depreende das considerações já procedidas, não se chegou a analisar.

Esse senso alcança, inclusive, a suscitação de inconstitucionalidade da lei arguida como matéria de defesa, posto que, como é cediço, nesse caso, a inconstitucionalidade ostenta caráter prejudicial, consubstanciando matéria atrelada ao mérito a ser analisada e decidida antes pelo Judiciário, como condição para a solução da própria pretensão declinada na ação judicial em curso.

Outrossim, por força do princípio da causalidade, tendo a parte demandada dado causa à propositura da demanda, deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, devem os honorários impostos ser mantidos, observando-se, apenas, que os consectários legais incidentes na condenação imposta à Fazenda Pública cumprem ser arbitrados segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, em conformidade com o teor preconizado no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a observação da redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, tão somente para corrigir o dispositivo da sentença, registrando a sua extinção por força do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, bem ainda, consignando que a atualização dos honorários advocatícios deve se dar de acordo com o art. 1º – F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator